

CEDI - P. I. B.
DATA /04/93
COD. QUD 00049

LUPION E AS TERRAS DOS ÍNDIOS

DOCUMENTO ENTREGUE PELO CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, CIMI , E
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ÍNDIO, ANAÍ-PR, A
COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ DO PARANÁ E
COMISSÃO PASTORAL DA TERRA - PR

POR OCASIÃO DOS 30 ANOS DO ACORDO DE 12 DE MAIO de 1949

" Srs membros da Comissão de Justiça e Paz e
Comissão Pastoral da Terra

Creamos ser já conhecido de V.Sas, a situação das comunidades indígenas, que têm sofrido desde a chegada dos colonizadores todas as formas de exploração, do desrespeito à sua cultura até o saque de suas riquezas e o roubo de suas terras. A população indígena do Paraná, reduzida hoje a aproximadamente 4 mil pessoas, tem testemunhado a redução drástica de suas terras, o que vem tornando a situação destes povos Kain gang e Guarani desesperadora. Já em Janeiro de 1978 os índios de Rio das Cobras , cansados de esperar que se lhes fizesse Justiça, deixando libres de invasores as suas já tão poucas terras, lançaram mão de armas e expulsaram eles mesmos estes invasores.

Este ano estamos prestes a presenciar o mesmo feito na Reserva de Mangueirinha, que desde 1949 espera a devolução de 8.976 hectares de terras cobertas de pinheiros e imbuias que lhes foram tiradas pelo Estado do Paraná, no Governo do sr Moysés Lupion. Os índios de Mangueirinha deram ao Governo Federal o prazo de 90 dias para resolver esta questão, prazo este que deve vencer em meados de Junho próximo.

Mais recentemente a imprensa noticiou que os índios de São Jerônimo da Serra estavam armados de arco e flecha e dispostos a tirar de suas terras as 216 famílias que ^{as}ocupam (como arrendatários de grileiros). Os jagunços prometem receber os índios à bala (O Estado de São Paulo, 01/05/79).

A terra para os Povos Indígenas não é apenas meio de subsistência, mas seu chão cultural, onde estão plantadas suas tradições, seus costumes, sua razão de existir. As poucas terras que existem reservadas para os índios do Paraná estão hoje quase totalmente devastadas, e tão reduzidas que os obrigam a sair a trabalhar em terras de outros para terem o que comer. Este fenômeno vem causando a desagregação das comunidades indígenas e a morte lenta da sua cultura milenar.

(segue)

O Documento de Barbados, firmado por antropólogos de toda a América em Janeiro de 1971, assim se pronunciava, sobre as terras indígenas: "As Sociedades Indígenas têm direitos anteriores à fôda a Sociedade Nacional. O Estado deve reconhecer e garantir a cada uma das populações indígenas a propriedade de seu território, registrando-as devidamente em forma de propriedade coletiva, contínua e inalienável, e suficientemente extensa para assegurar o crescimento das populações indígenas". O Estado brasileiro tem se mostrado ora omissô, ora conivente e muitas vezes promovedor do saques das terras imomoriais dos povos indígenas e suas riquezas naturais.

Hoje, 12 de Maio de 1979, completam-se 30 anos de um acordo firmado entre a União, através do Ministério da Agricultura (ao qual era subordinado o SPI- Serviço de Proteção aos Índios), que reduziu drásticamente vâfias das reservas indígenas neste Estado.

A prete~~z~~to de definir as terras dos índios, reduziu-se as Reservas de Mangueirinha, Rio das Cobras, Ivaí, Faxinal, Quermadas e Tamarana.

Marcando os 30 anos desse acordo, o Conselho Indigenista Missionário - CIMI e a Associação Nacional de Apoio ao Índio - ANAI (paraná) passam às mãos da Comissão de Justiça e Paz - PR e Comissão Pastoral da Terra o presente documento, que pretende ser uma denúncia daquele ato ilegal.

Deste documento constam: cópia do referido acordo, os decretos anteriores que delimitavam cada uma das áreas em questão, e mapas onde se podem confrontar as áreas originais e atuais de cada Reserva. De posse desses documentos estas Comissões poderão examinar a questão e dar os devidos encaminhamentos, no sentido de reaver para essas comunidades as terras que lhes foram usurpadas.

Curitiba, 12 de Maio de 1979. "

Na página seguinte constam as informações básicas sobre cada área indígena atingida pelo Acordo de 1949. Além disso, constam do documento alguns aspectos jurídicos sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do acordo referido, com a solicitação de um parecer jurídico à Comissão Justiça e Paz. Ao final, o documento refere-se ainda aos "pequenos lavradores que, em uma ou outra área, foram levados por terceiros ou pelo próprio Governo a ocupar as terras que são das comunidades indígenas". O documento afirma que "nos

casos dos agricultores pobres, defendemos o reassentamento, em terras do mesmo Estado e nas mesmas condições que as que deixaram". Solicita, também, à Comissão Pastoral da Terra, "um levantamento das famílias de agricultores instaladas nas terras em questão, bem como de sua situação jurídica: se receberam títulos provisórios ou definitivos do Governo do Paraná, com os quais possam provar seus direitos à indenização".

POSTOS INDÍGENAS ATINGIDOS PELO ACORDO DE 1949

ENTRE GOVERNO DO PARANÁ (Lupion) E UNIÃO

Posto Indígena APUVARANA - Município de Londrina (distrito-Tamarana)
 mapas 1 e 2 Área original, segundo o Decreto nº 6
 de 05/07/1900, do Governo do Paraná: aprox. 80.000 hectares
 Área atual : 6.300 hectares

Posto Indígena RIO DAS COBRAS- Município de Laranjeiras do Sul
mapas 3 e 4 Área original, segundo o Decreto nº 6,
de 31/07/1901, do Governo do Paraná: aprox. 11.000 hectares
(obs: como ainda não foi possível reconstituir com total correção a área original pelos limites indicados no Decreto 6,
os dados que informamos são prováveis para este Posto)
Área atual : seg. a Funai:16.800 ha
seg.cálculo do Cimi, não ultrapassa 5.500 hectares.

Posto Indígena MANGUEIRINHA - Município de Chopinzinho e Mangueirinha
mapas 7 e 8 Área original (Decreto nº 64, de...
02/3/1903, do Gov. do Paraná) . . . 17.780 hectares

OBS - A Funai move processo para reaver esta área para os índios (esquecendo-se das demais que foram usurpadas pelo mesmo acordo). O interesse da Funai está ligado, ao que tudo indica, aos 150.000 pinheiros (*araucária brasiliensis*) e imbuias existentes na área usurpada, e que hoje está em poder do grupo Slaviero.

Posto Indígena QUEIMADAS - Município de Ortigueira
mapas 9 e 10 Área original (Decreto nº 591, de 17 de
Agosto de 1915, do Governo do Paraná)....aprox, 26.000 ha.

Área atual: seg. a Funai: 3.871 ha
seg. cálculo do
Cimi: 1.450 ha

ASPECTO JURÍDICO

Entre outros, o Acordo de 1949 é inconstitucional pelo que segue:

- violação frontal do direito das comunidades indígenas à posse das terras, e da respectiva inalienabilidade, asseguradas pelo Art. 216 da Constituição de 1946;
 - reconhecimento, no acordo, do domínio do Estado do Paraná sobre as questionadas terras, quando duas delas, Mangueirinha e Rio das Cobras, estão localizadas na faixa de fronteira, sendo, portanto, do domínio da União, conforme as sucessivas Constituições Federais (a vigente inclui expressamente, ainda, as terras indígenas, conforme o art. 4º, IV, e o Decreto -Lei nº 9760/46);
 - ausência de prévia autorização do Senado Federal para a transferência de mais de 150.000 hectares de terras indígenas para o Estado do Paraná e a Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, nos termos do Art. 156, 7º da Constituição Federal de 1946.
 - ausência de prévio consentimento do Conselho de Segurança Nacional a tais transferências, na forma do Art 180,I, da mesma Const.Fed
 - desrespeito ao Art. 23,XII, da então Constituição Estadual de 1947, que condicionava à prévia autorização da Assembleia Legislativa a concessão, cessão, venda ou aproveitamento de terras de área superior a 500 hectares.

P. 51



5

L DO CONTAS
30 do Paraná

PARANÁ

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

LXXXVIII — N.º 114

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 1943

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento de Administração

Divisão de Orçamento

Termo de acordo entre o Governo da União e o Governo do Estado do Paraná, visando a regularização das terras destinadas aos índios no território daquele Estado e a prestação de maior assistência aos mesmos selvícolas.

Aos 12 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e nove, presente na Secretaria do Estado dos Negócios da Agricultura o Senhor Doutor Daniel Serapião de Carvalho Ministro da Agricultura e representante do Governo da União, e o Senhor Doutor Moisés Lunion, Governador do Estado do Paraná, resolveram com fundamento no § 3.º do art. 18 da Constituição Federal e considerando a situação irregular em que se encontram as terras desviltadas reservadas pelo referido Estado, em diversas ocasiões, para o estabelecimento de vilas ou agrupamentos indígenas, e que não haviam sido efetivamente cedidas como reservas, de modo a serem conservadas as áreas que, a critério do Serviço de Proteção aos Índios, foram julgadas necessárias e suficientes para o estabelecimento definitivo das citadas tribos ou agrupamentos indígenas, conferindo-lhes a propriedade plena das terras em que os referidos índios se acham permanentemente localizados, na conformidade do art. 216 da Constituição, mediante as seguintes condições:

Cláusula primeira — O Serviço de Proteção aos Índios determinará e localizará as áreas, compreendidas nas terras reservadas aos índios pelo Governo do Estado do Paraná, a partir de 1900, que deverão formar as elebas a serem cedidas pelo Estado do Paraná, na forma da lei, para constituir prorrogação plena das tribos ou agrupamentos indígenas que all se encontram localizadas em caráter permanente.

Cláusula segunda — Nos termos dos decretos estaduais que determinaram as reservas de terras para os índios do Estado do Paraná, serão reestruturadas, para efeito da cessão a que se refere a cláusula anterior, as áreas em que se encontram atualmente estabelecidos os Postos Indígenas, de Apucarana, Queimadas, Ival, Faxinal, Rio das Cobras e Manguinhinha.

Cláusula terceira — Tendo em vista a população indígena atualmente existente em cada um desses Postos e adotando-se como critério básico para as respectivas extensões, a área de 100 (cem) hectares por família indígena de 5 (cinco) pessoas e mais 500 (quinhentos) hectares para localização do Pósto Indígena e suas dependências, será feita pelo Estado do Paraná a cessão definitiva, para plena propriedade tribal, das seguintes áreas compreendidas nos limites das áreas reservas: 6.300 (seis mil e trezentos) hectares na região de Apucarana; 1.700 (um mil e setecentos) hectares na região de Queimadas; 7.200 (sete mil e duzentos) hectares na região de Ival, 2.000 (dois mil) hectares na região de Faxinal; 3.870 (três mil oitocentos e setenta) hectares na região de Rio das Cobras e 2.560 (dois mil quinhentos e sessenta) hectares na região de Manguinhinha.

Cláusula quarta — Registrado pelo Tribunal de Contas o Governo do Estado do Paraná obriga-se, por sua conta, a fazer medir e demarcar as áreas que, na conformidade deste acordo, tiverem sido determinadas pelo Serviço de Proteção aos Índios, assim como a expedir os títulos definitivos de propriedade em nome das respectivas comunidades tribais, às quais serão transferidos a posse e o domínio pleno dessas terras, na forma da legislação em vigor.

Cláusula quinta — O Governo do Estado do Paraná obriga-se a providenciar a imediata retirada das áreas medidas e demarcadas nos termos da cláusula anterior, dos ocupantes não indígenas porventura existentes nas mesmas, entregando-as aos índios completamente livres e desembaraçadas de elementos intrusos e ficando a seu cargo a localização dos que forem desalojados das terras dos índios.

Cláusula sexta — O Governo do Paraná fará construir as suas exen-sas e com a maior urgência, casas para administração do Serviço de Proteção aos Índios, escolas, enfermarias, galpões para abrigo de máquinas, instrumentos e ferramentas agrícolas e bem assim casas para as famílias dos índios, nos casos em que, em virtude de nova localização da tribo, não puderem ser aproveitadas as construções existentes nos atuais postos, instalados nas reservas territoriais indígenas do Estado arranjadas pela reestruturação em causa.

Parágrafo único. O número dessas construções, bem como suas plantas e especificações, serão fornecidos pelo Serviço de Proteção aos Índios que poderá fiscalizar a execução das obras.

Cláusula sétima — As áreas das atuais reservas territoriais indígenas do Estado do Paraná exce-dentes das áreas medidas, demarcadas e entregues aos índios nos termos deste acordo, reverterão ao patrimônio do Estado, que as utilizará para fins de colonização e localização de imigrantes.

Cláusula oitava — Ficando exclusivamente a cargo do Governo do Estado do Paraná as provisões necessárias à realização da cessão definitiva aos índios do Estado das áreas previstas neste acordo, inclusive as autorizações que se tornarem necessárias nos termos das Constituições Federal e Estadual e outras leis em vigor.

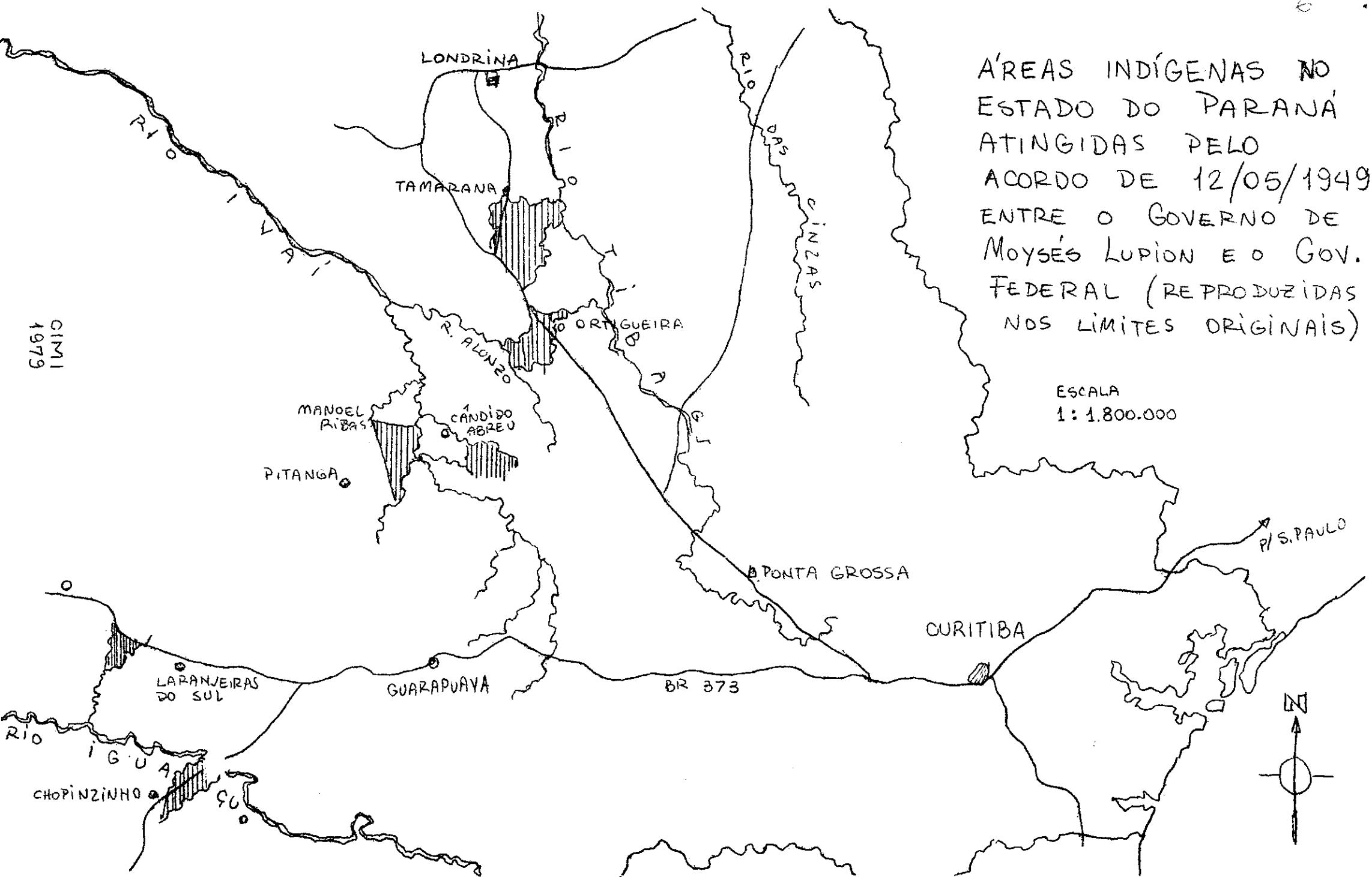
Cláusula nona — O presente acordo entrará em vigor una vez registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indemnização alguma caso seja denegado o registro por aquele Instituto e poderá ser rescindido, por inobservância de qualquer de suas cláusulas.

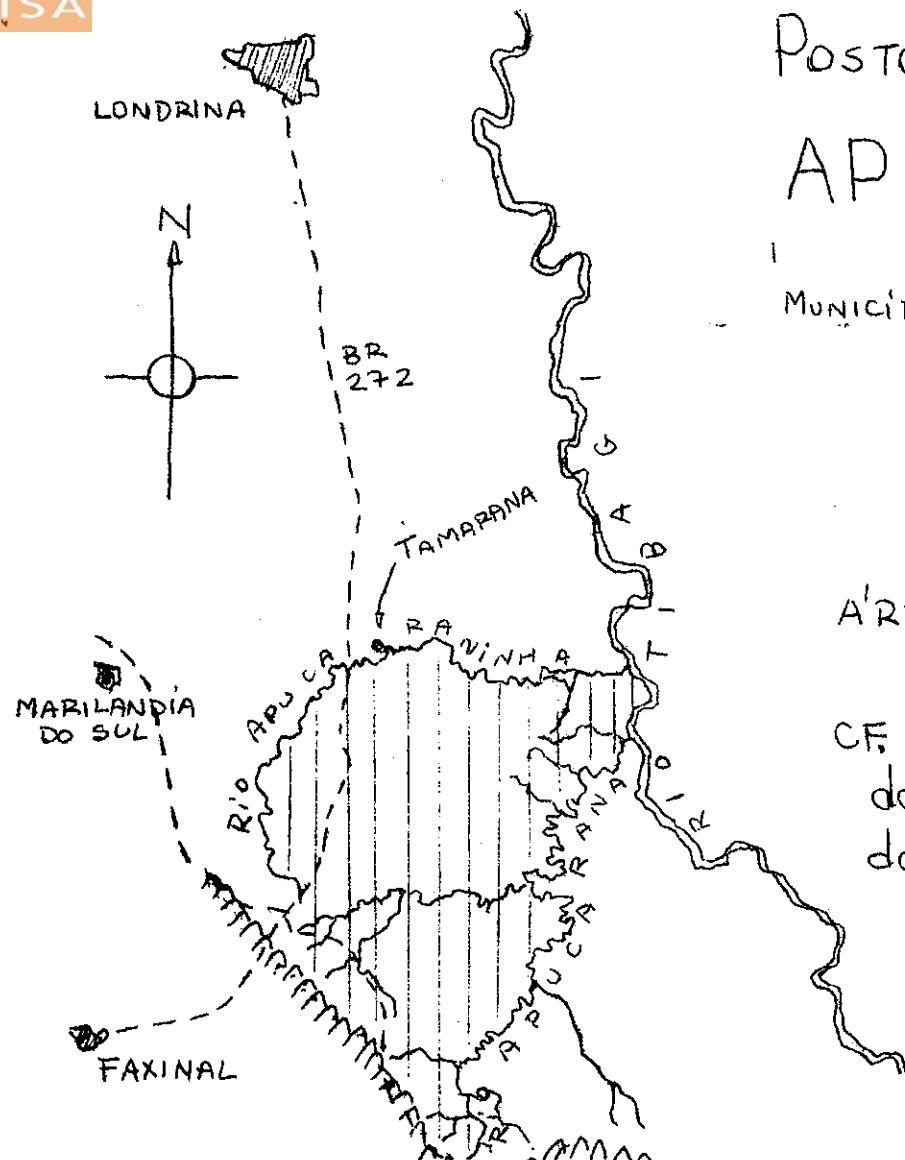
Cláusula décima — O presente acordo com o art. 15, n.º VI e § 5º da Constituição Federal e terá a duração de cinco (5) anos inclusive o atual.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo no livro de contratos a cargo da Secretaria de Estado, o qual depois de lido e achado certo val assinado pelas partes contratantes, já mencionadas e pelas testemunhas: Sílvio de Castro, Maria Santiago e por mim Elizabete Marinete Kaldemberg de Paiva, Auxiliar de Escritório, referência 28, com exercício na 1.ª Secção da Divisão do Orçamento, do Departamento de Administração, que o lavra.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1943.
— Daniel Serapião de Carvalho. —
Mousés Lunion. — Sílvio de Castro.
— Maria Santiago. — Elizabete Ma-
rinete Kaldemberg de Paiva.

CIMI
1979





POSTO INDÍGENA APUCARANA

MUNICÍPIO = LONDRINA , PR

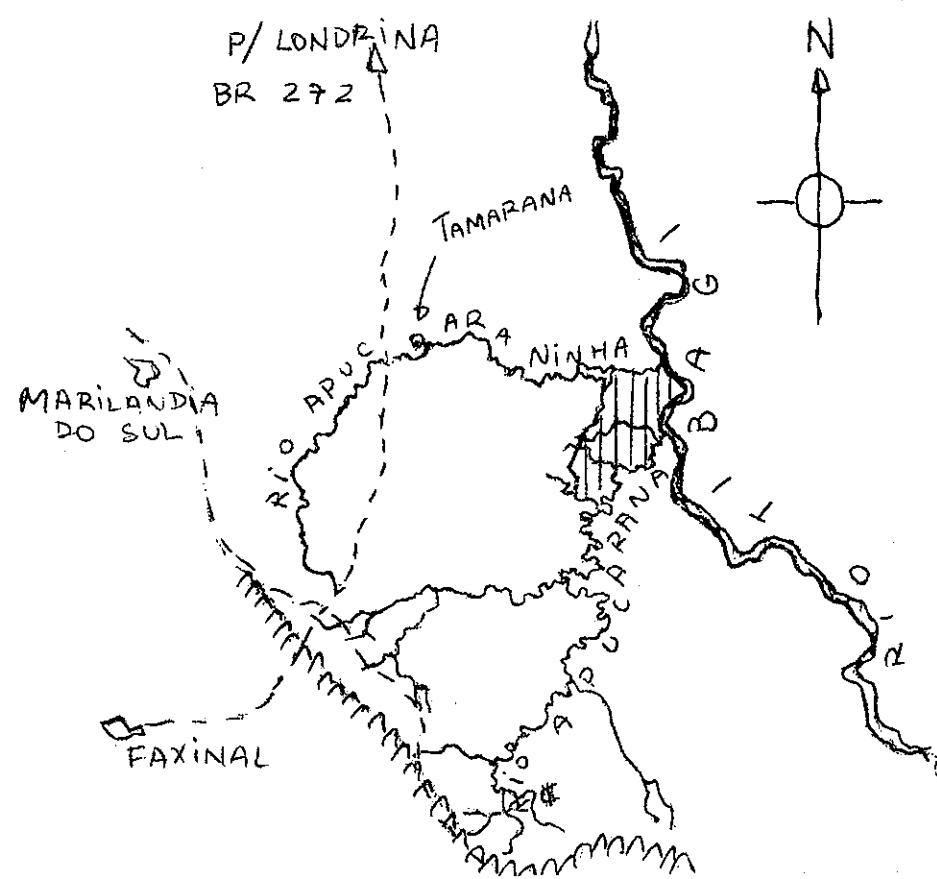
MAPA ①

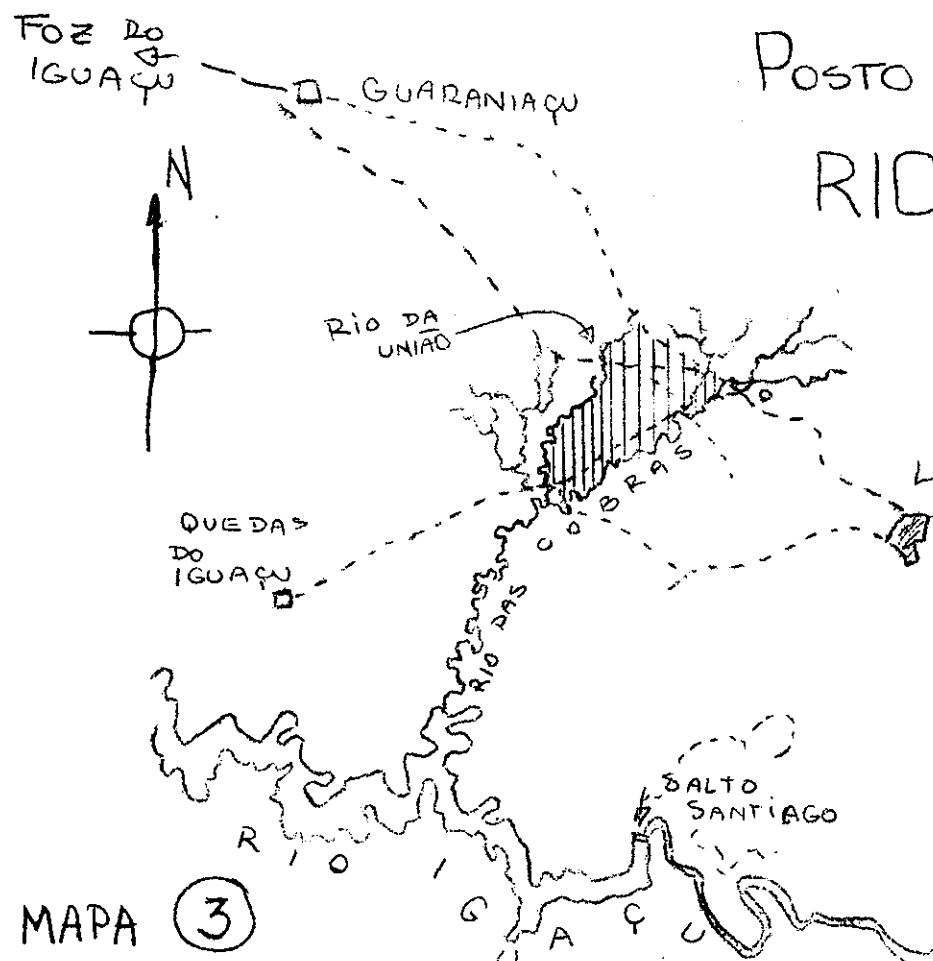
ÁREA ORIGINAL,

CF. Decreto nº 6
de 05/07/1900
do Gov. do Paraná

MAPA ②

ÁREA ATUAL





MAPA ③

Posto Indígena

RIO DAS

COBRAS

MUNIC. - LARANJEIRAS
DO SUL, PR

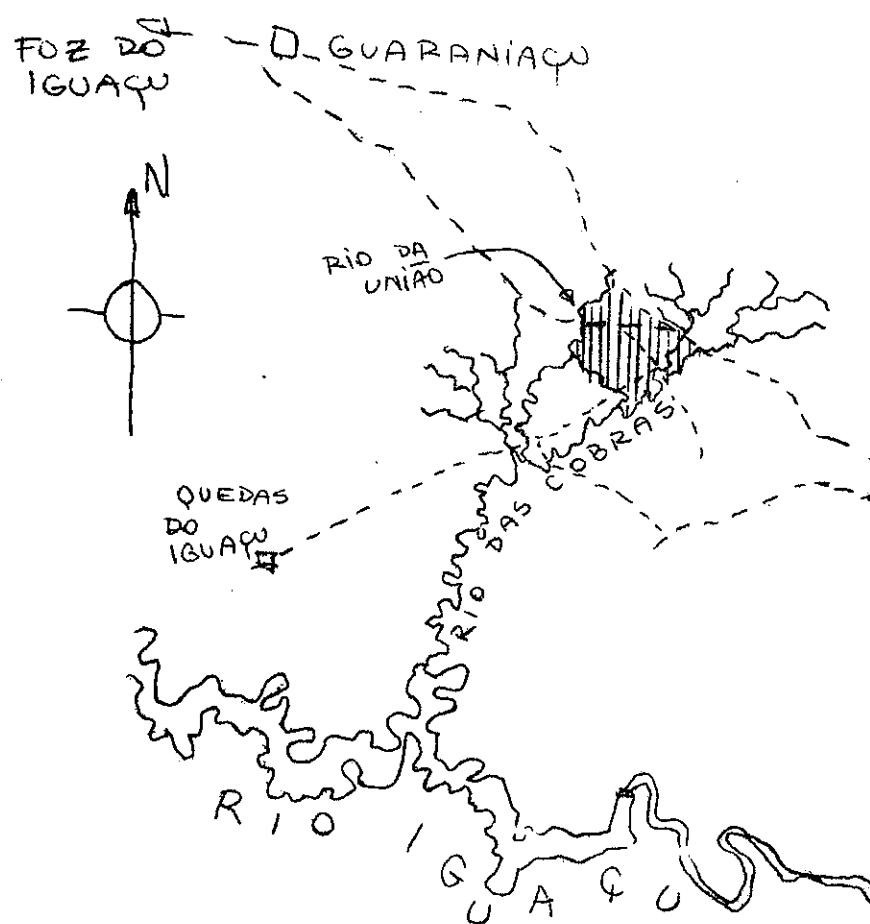
LARANJEIRAS
DO SUL

P/CURITIBA
(BR 277)

ÁREA ORIGINAL (PROVÁVEL)

Decreto nº 6, de 31/07/1901
do Governo do Paraná.

cimi



MAPA ④

ÁREA ATUAL

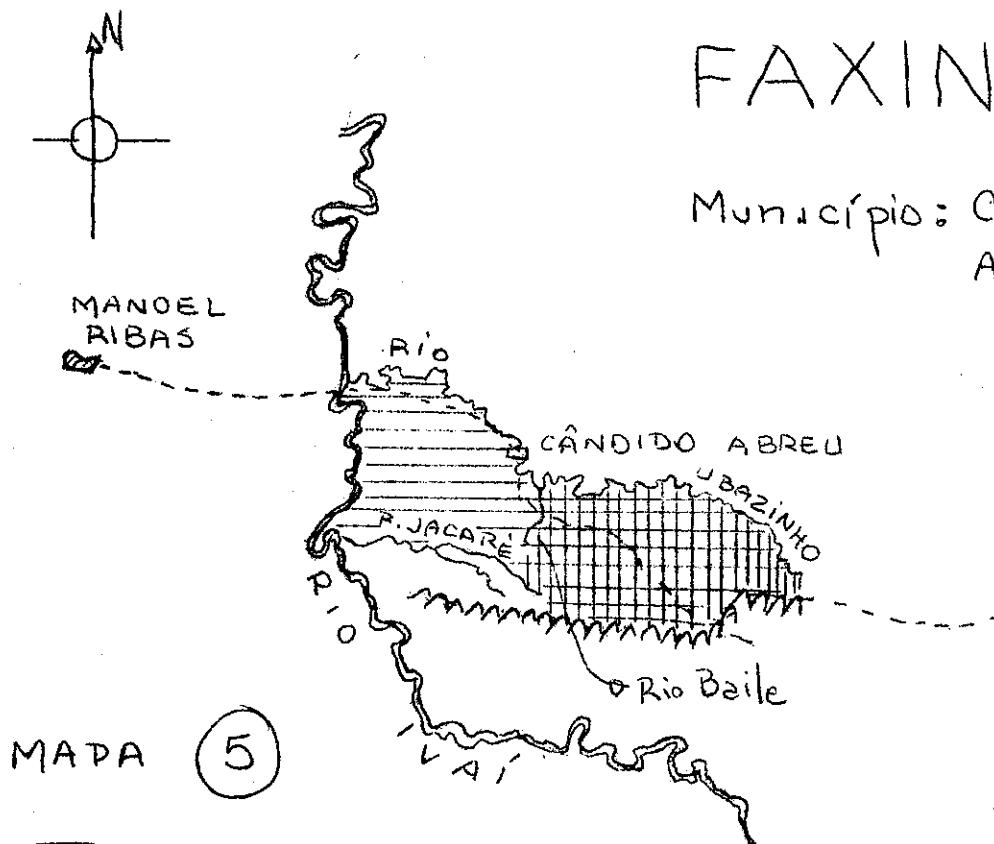
LARANJEIRAS
DO SUL

P/CURITIBA
(BR - 277)

ESCALA
1: 600.000

POSTO INDÍGENA FAXINAL

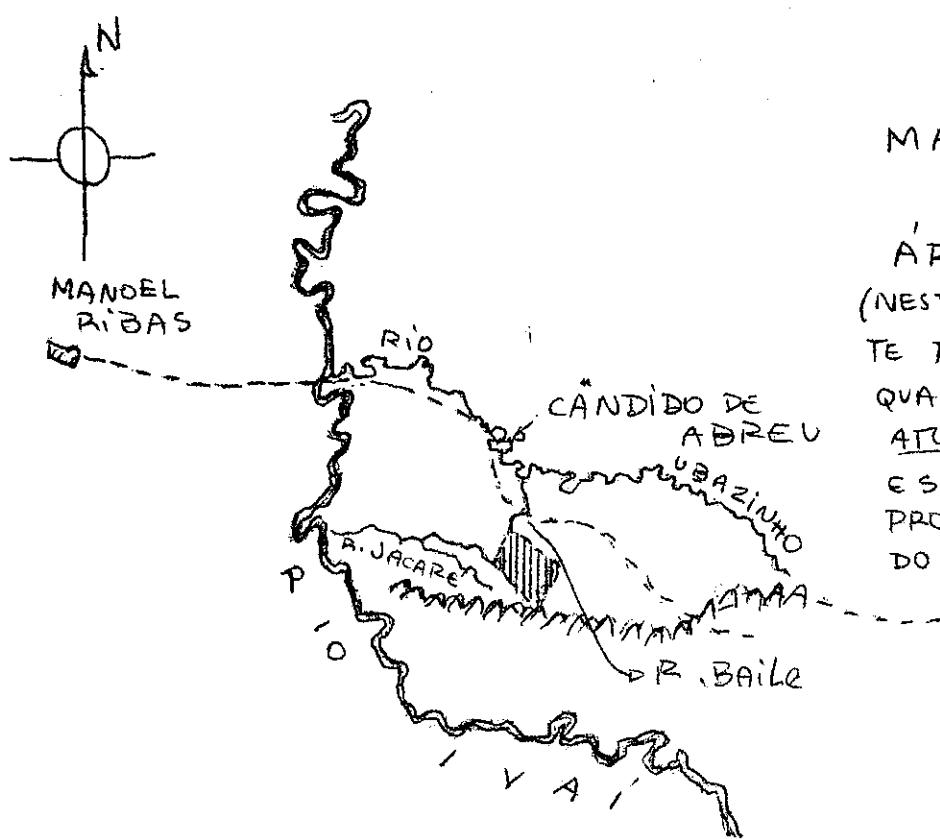
Município: CÂNDIDO DE ABREU - PR



MAPA (5)

ÁREA ORIGINAL PELO DECRETO Nº 8, DE 09/09/1901

ÁREA APÓS PERMUTA DE TERRAS PELO DECRETO Nº 294, DE 17/04/1913, QUE RESERVOU AS TERRAS DO ATUAL POSTO INDÍGENA INAI, NA MARGEM OPOSTA DO RIO NAI.

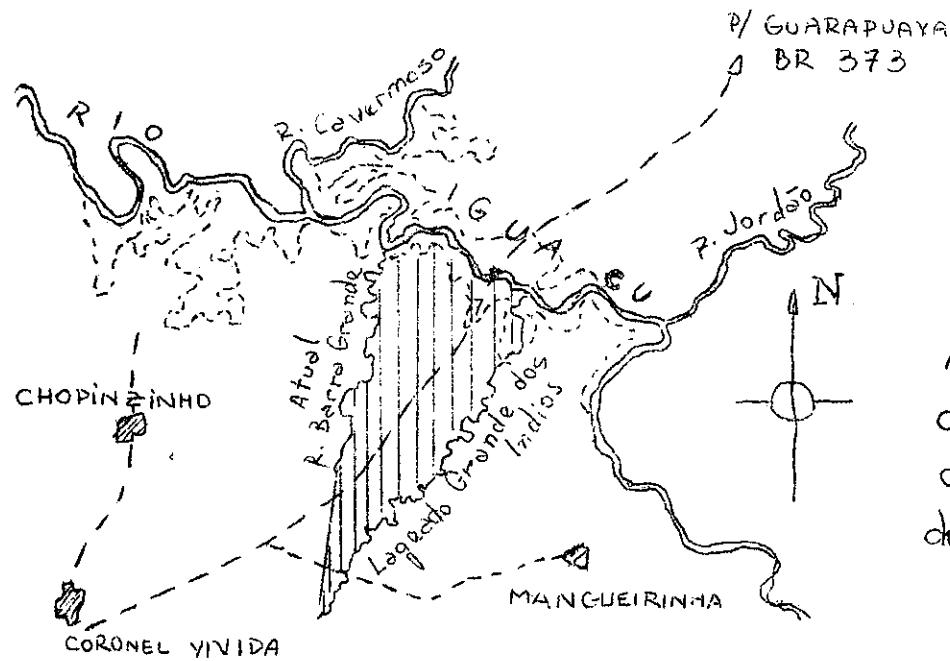


MAPA (6)

ÁREA ATUAL
(NESTE MAPA ESTÁ SOMENTE REPRESENTADA A QUANTIA DE TERRA ATUAL DESTE POSTO, E SUA LOCALIZAÇÃO APROXIMADA, NÃO ESTANDO REPRESENTADOS SEUS LIMITES)

POSTO INDÍGENA MANGUEIRINHA

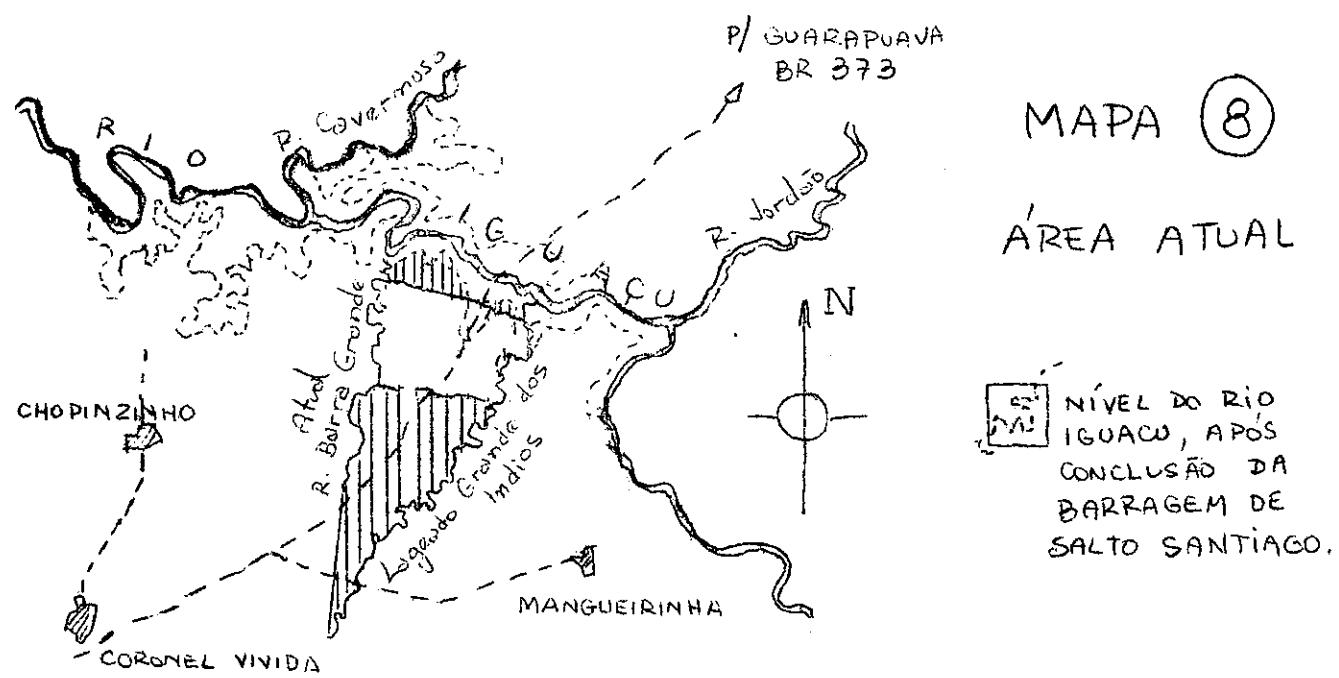
MUNICÍPIO: CHOPINZINHO e
MANGUEIRINHA , PR



MAPA 7

ÁREA ORIGINAL
CF Decreto nº 64,
de 02/03/1903
do Gov. do Paraná

1979 cimi



MAPA 8

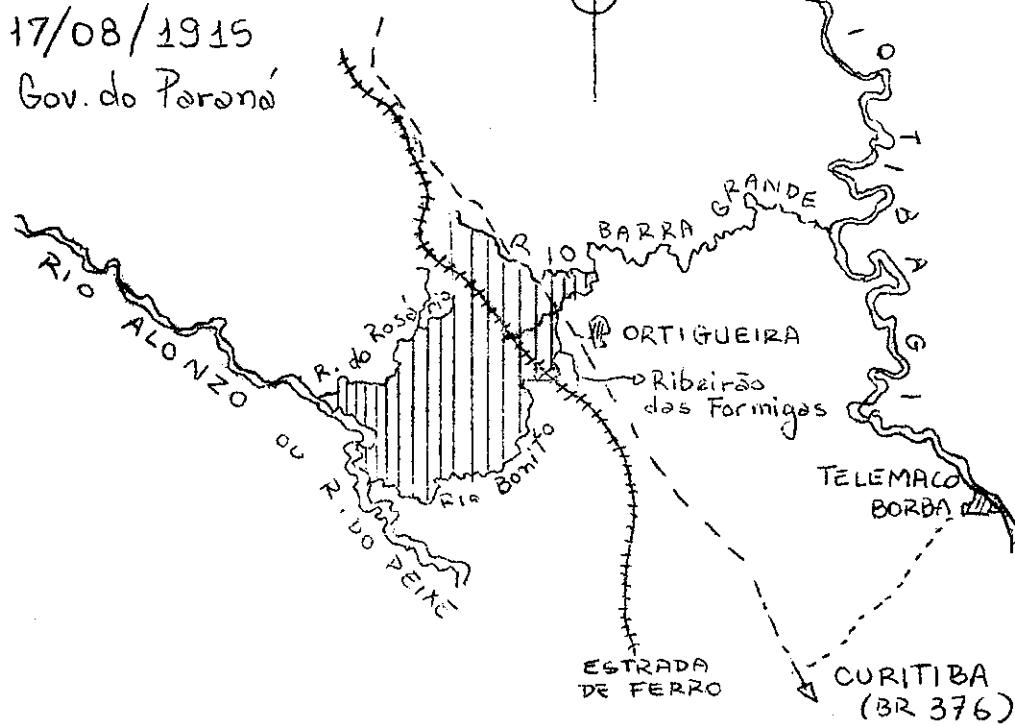
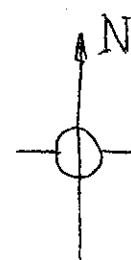
ÁREA ATUAL

NÍVEL DO RIO
IGUAÇU, APOS
CONCLUSÃO DA
BARRAGEM DE
SALTO SANTIAGO.

Posto Indígena QUEIMADAS

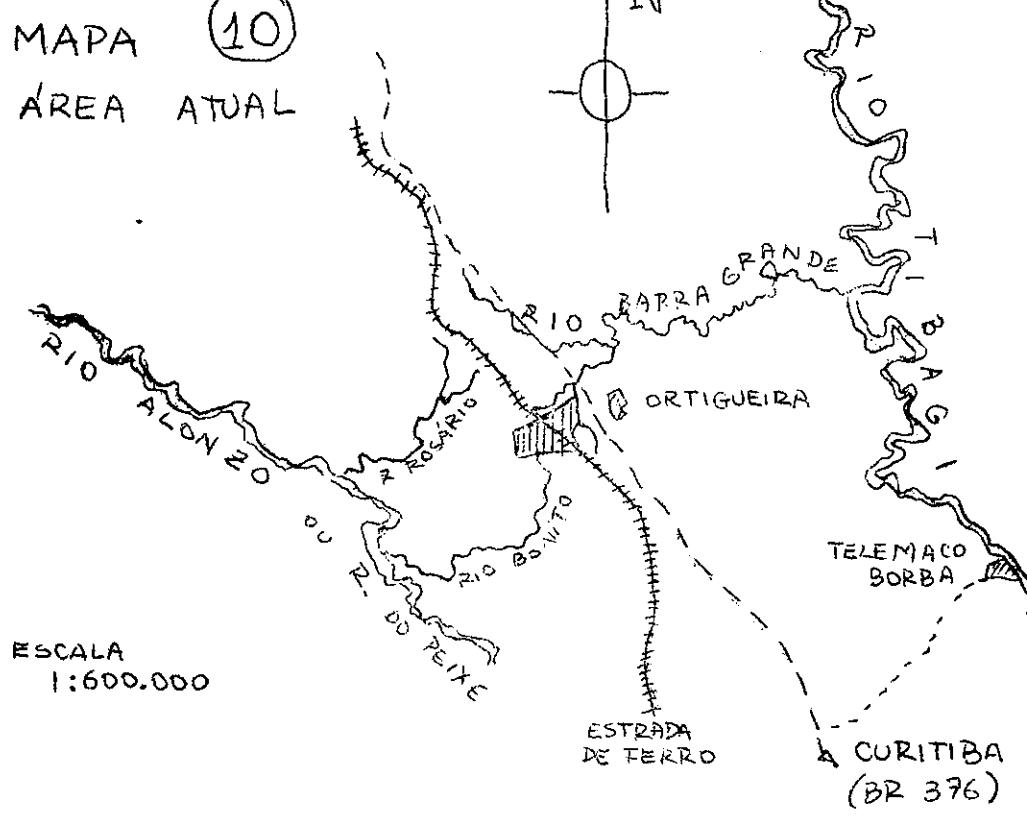
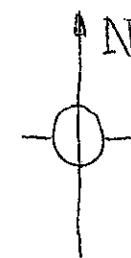
MUNICÍPIO: ORTIGUEIRA, PR

MAPA ⑨
ÁREA ORIGINAL
Decreto nº 591,
de 17/08/1915
do Gov. do Paraná



1979 | CIMI

MAPA ⑩
ÁREA ATUAL

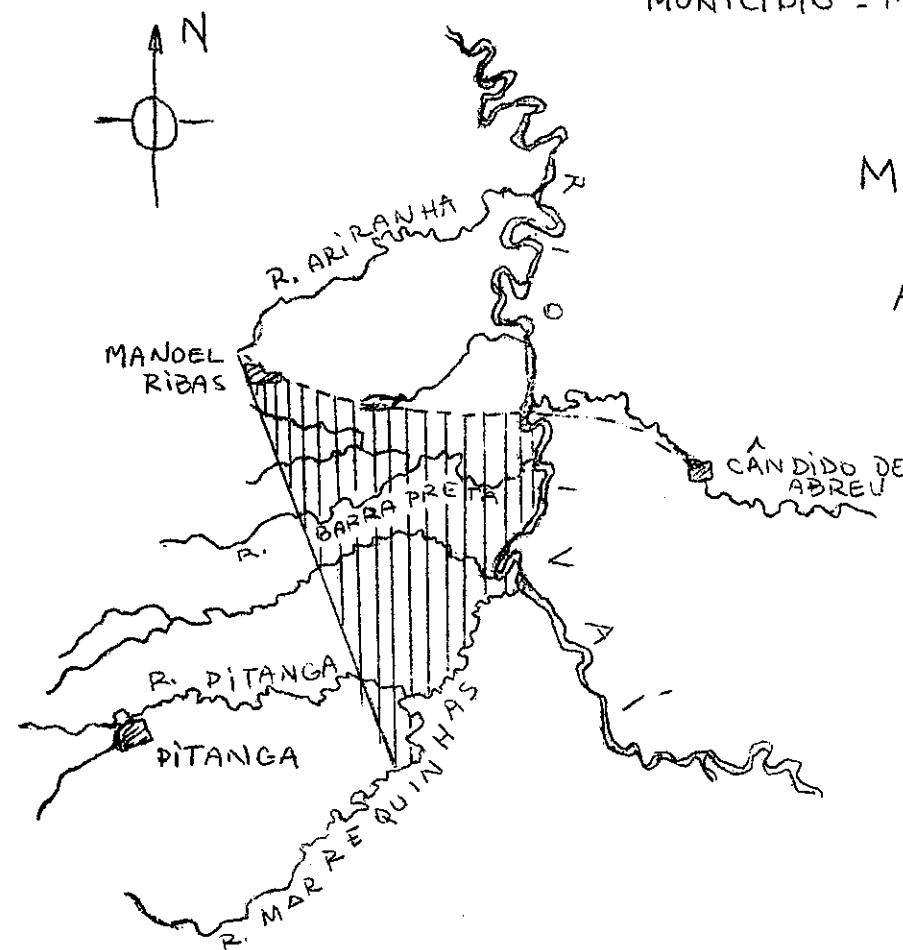


Posto Indígena

12

IVAI

MUNICÍPIO: MANOEL RIBAS, PR



ÁREA ORIGINAL

cf. Decreto

nº 128, de

07/02/1924, que
delimitou a área
permuteda pelo
Decreto nº 294,
de 17/04/1913 -
Gov. do Paraná

1979 CINI

MAPA 12

ÁREA ATUAL

